PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para incluir entre as informações constantes da Carteira de Identificação a condição de doador ou não doador de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir entre as informações constantes da Carteira de Identidade a condição de doador ou não doador de órgãos.

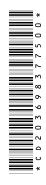
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 3° | | | | | | | | | |
|-----------------------------|----|--------|----|-----|--------|----|--------|---|---------|
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| <i>h)</i> condição (NR)" | de | doador | ou | não | doador | de | órgãos | е | tecidos |

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | | |
|-------|------|--|
| 8° | | |
| • | | |
| | | |
| | | |
| | | |

§ 6º O DNI conterá campo em que se consignará a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, de preenchimento facultativo. (NR)"



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um ato de altruísmo, que permite àquele vitimado por morte encefálica contribuir para salvar outras vidas. Não obstante, a polêmica em que esteve envolta a Lei nº 9.434, de fevereiro de 1997, que, inicialmente estabelecia uma presunção de que todos seriam doadores, parece ter semeado alguma desconfiança em relação à remoção de órgãos nessas condições. A redação atual do art. 4º da referida Lei condiciona a retirada de órgãos à autorização dos familiares (o texto foi alterado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001).

Dessa forma, o sentimento de respeito ao falecido, o apego sentimental ao corpo e até mesmo superstições tornam-se obstáculos à doação post mortem. A morte, culturalmente um tabu, dificilmente é objeto de reflexão ou de discussão com familiares, de modo que a opção do indivíduo pela remoção de órgãos e tecidos raramente é comunicada aos parentes.

Busca-se, por meio desta proposição, estabelecer um momento de reflexão a respeito do tema, propiciando a cada pessoa a possibilidade de se manifestar a respeito do destino de partes de seu corpo para a hipótese de morte encefálica. Espera-se que a declaração expressa de vontade no sentido de permitir a retirada de órgãos para o transplante seja elemento considerado pelos familiares do falecido para que autorizem esse ato de solidariedade.

Ante o exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2020.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

